

2025

Coleção
**Legislação
Coordenada**

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Coordenada

- ✓ Leitura mais agradável da lei seca;
- ✓ Tabelas com o melhor da doutrina para concursos;
- ✓ Súmulas do STF/STJ embaixo de cada artigo correlato;
- ✓ Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;
- ✓ Informativos importantes do STF/STJ embaixo de cada artigo correlato;
- ✓ Atualizações durante 6 meses.

COORDENA LEGIS

Estudo otimizado da legislação!

Material demonstrativo

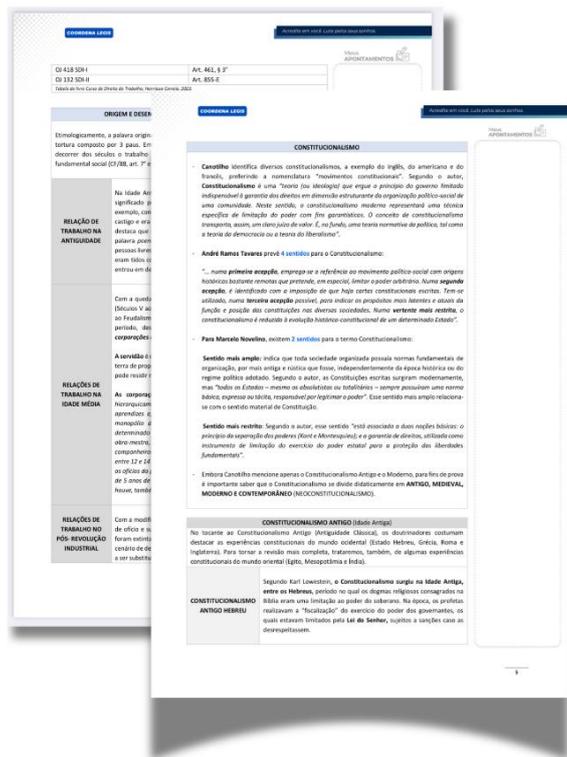
Protegido nos termos da Lei 9610/98 (Direitos Autorais)

 @coordenalegis

 www.coordenalegis.com.br

COORDENA LEGIS

Estudo otimizado da legislação!



LEI SECA SEMPRE ATUALIZADA E ORGANIZADA

Estudar com um material atualizado e organizado é fundamental para estar sempre atento às novidades legislativas.

JURISPRUDÊNCIAS EMBAIXO DE CADA ARTIGO CORRELATO

Nossa Equipe **não brinca em serviço!** Sabemos que as bancas têm cobrado muita jurisprudência nos principais concursos do País. Com nossas Legislações Coordenadas, você encontra as decisões mais importantes organizadas embaixo de cada artigo correlato.

TABELAS ESQUEMATIZADAS COM O MELHOR DA DOCTRINA

Nossas tabelas vão além do básico. Com elas, você revisa os pontos mais importantes da doutrina, com adequada profundidade e sempre de forma objetiva.

ESPAÇO LATERAL RESERVADO

Quer fazer anotações no seu material? Utilize o espaço lateral especialmente reservado para você. Complemente sua legislação da maneira que você achar melhor.

6 MESES DE ATUALIZAÇÕES GRATUITAS

Nossos materiais são atualizados periodicamente. É só acessar sua Área do Aluno e baixar a versão mais atualizada do PDF.



SUMÁRIO

DIREITO FINANCEIRO	5
ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	5
FONTES DO DIREITO FINANCEIRO.....	6
PREMISSAS DO DIREITO FINANCEIRO	6
COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO	7
ORÇAMENTO PÚBLICO	8
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ORÇAMENTO PÚBLICO	Erro! Indicador não definido.
ESPÉCIES DE ORÇAMENTO.....	Erro! Indicador não definido.
PRINCIPAIS PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	Erro! Indicador não definido.
JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (Direito Financeiro)	9
Lei 4320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro)	Erro! Indicador não definido.
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO I.....	Erro! Indicador não definido.
DA LEI DE ORÇAMENTO	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO II.....	Erro! Indicador não definido.
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO III	Erro! Indicador não definido.
DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IV.....	Erro! Indicador não definido.
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO V.....	Erro! Indicador não definido.
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VI.....	Erro! Indicador não definido.
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VII.....	Erro! Indicador não definido.
DOS FUNDOS ESPECIAIS	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO VIII.....	Erro! Indicador não definido.
DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IX.....	Erro! Indicador não definido.
DA CONTABILIDADE	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO X.....	Erro! Indicador não definido.
DAS AUTARQUIAS E OUTRAS ENTIDADES	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO XI.....	Erro! Indicador não definido.
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Erro! Indicador não definido.

LEI COMPLEMENTAR 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).....	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO I	Erro! Indicador não definido.
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO II	Erro! Indicador não definido.
DO PLANEJAMENTO	Erro! Indicador não definido.
Lei 10.180/01	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO I	Erro! Indicador não definido.
DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO II	Erro! Indicador não definido.
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO III	Erro! Indicador não definido.
DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO IV.....	Erro! Indicador não definido.
DO SISTEMA DE CONTABILIDADE FEDERAL.....	Erro! Indicador não definido.
TÍTULO V.....	Erro! Indicador não definido.
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.....	Erro! Indicador não definido.

DIREITO FINANCEIRO

O **Direito Financeiro** é o sub-ramo do direito público, que estuda as finanças do Estado em sua estreita relação com a sua atividade financeira. Ou seja, é o **conjunto de regras e princípios** que estuda a atividade financeira estatal, compreendida esta como **receita, despesa, orçamento e crédito públicos**.

AUTONOMIA?

Embora nem sempre tenha sido assim, Harrison Leite ensina que atualmente é reconhecida **autonomia** ao Direito Financeiro em relação ao Direito Tributário.

O Autor destaca que o art. 24 da CF/88 reconhece isso:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Manual de Direito Financeiro, págs. 51, 53 e 57, Harrison Leite, Juspodivm (2024)

ATENÇÃO

A **ciência das finanças** e o **Direito Financeiro** são campos que se interrelacionam, mas possuem diferenças a serem destacadas. Vejamos:

Ciência das finanças	Direito Financeiro
<ul style="list-style-type: none"> - Atividade pré-normativa; - Âmbitos econômico, social, político ou estatístico; - Estuda a atividade financeira do Estado em seu sentido teórico e especulativo; - Auxilia no estabelecimento das normas do Direito Financeiro. 	<ul style="list-style-type: none"> - Atividade jurídica; - Estabelece normas jurídicas sobre finanças públicas, inclusive controle da atividade financeira.

Manual de Direito Financeiro, págs. 55/56, Harrison Leite, Juspodivm (2024)

ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

Atividade financeira do Estado é o conjunto de ações e funções desenvolvidas pelo Poder Público para obter receitas, realizar despesas e gerir os recursos públicos, com o objetivo de atender às necessidades coletivas e cumprir os fins do Estado. Segundo Harrison Leite, a atividade financeira engloba as **receitas públicas, despesas públicas, orçamento público e crédito público**.

O autor explica, ainda, que a atividade financeira do Estado é *“um instrumento para a realização do próprio fim estatal, pois lhe fornece os meios para a obtenção de recursos financeiros, a forma de geri-los e aplicá-los, munindo o Estado com os instrumentos necessários à sua atuação na sociedade”*. Pode-se afirmar que é uma **atividade-meio** para o Estado realizar sua **atividade-fim**.

Manual de Direito Financeiro, págs. 50/51, Harrison Leite, Juspodivm (2024)

FONTES DO DIREITO FINANCEIRO

As fontes do Direito Financeiro subdividem-se em: **materiais e formais**.

FONTES MATERIAIS

As **fontes materiais** (ciência das finanças) são **pré-normativas**, isto é, os fatores sociais, econômicos, políticos e culturais que influenciam a criação das normas financeiras. Ex.: dados econômicos, indicadores sociais etc.

FONTES FORMAIS

Elas subdividem-se em **primárias e secundárias**.

Primárias

São as leis e os atos normativos com força de lei: **CF/88, leis complementares** (destaque para LRF e Lei 4.320/64), **leis ordinárias** (destaque para PPA, LDO e LOA), **leis delegadas, medidas provisórias**.

Quanto às **medidas provisórias**, lembre que a CF/88 veda a edição de MPs sobre *“planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º (créditos extraordinários)”*.

Secundárias

São atos normativos que, por si só, não podem criar normas de Direito Financeiro, a exemplo de **decretos, resoluções** das Casas Legislativas, atos normativos (destaque para as resoluções dos TCs), decisões administrativas, decisões judiciais etc.

Base: Manual de Direito Financeiro, pág. 103, Harrison Leite, Juspodivm (2024)

PREMISSAS DO DIREITO FINANCEIRO

Para **Ricardo Lobo Torres**, o orçamento público é *“documento de quantificação dos valores éticos, a conta corrente da ponderação dos princípios constitucionais, o plano contábil da justiça social, o balanço das escolhas dramáticas por políticas públicas em um universo fechado de recursos financeiros escassos e limitados”*.

Ao analisar esse importante conceito, Harrison Leite destaca as 2 premissas do Direito Financeiro: **recursos limitados e escolhas trágicas**.

Recursos limitados

No âmbito do Direito Financeiro, a premissa dos **recursos limitados** reconhece que o Estado possui uma capacidade financeira restrita para atender às inúmeras demandas da sociedade. Isso significa que, embora as necessidades públicas sejam vastas e em constante evolução, os recursos disponíveis para satisfazê-las são finitos.

Essa limitação impõe ao Estado a necessidade de planejar e priorizar suas ações, garantindo que os recursos sejam alocados de maneira eficiente e eficaz. O orçamento público, nesse contexto, torna-se uma ferramenta essencial para refletir as escolhas políticas e econômicas que visam atender ao interesse público dentro das possibilidades financeiras existentes.

Escolhas trágicas

A premissa das **escolhas trágicas** decorre da limitação de recursos. Diante da impossibilidade de atender a todas as demandas sociais simultaneamente, o Estado é compelido a tomar decisões difíceis sobre quais políticas públicas implementar, quais direitos priorizar e quais necessidades atender em determinado momento. Essas decisões são denominadas "trágicas" porque implicam em deixar de atender certas demandas legítimas em favor de outras consideradas mais urgentes ou prioritárias. Por exemplo, optar por investir mais recursos em saúde pública pode significar reduzir investimentos em infraestrutura ou educação, mesmo que todas essas áreas sejam essenciais para o bem-estar da população.

Base: Manual de Direito Financeiro, págs. 83/90, Harrison Leite, Juspodivm (2024)

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO**Segundo o art. 24 da CF/88:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ou seja, **pela literalidade** do *caput* do art. 24, os Municípios não detêm competência para legislar sobre Direito Financeiro.

Entretanto, com base numa **interpretação sistemática** do art. 24 c/c o art. 30, I e II, da CF/88, diz-se que os Municípios podem legislar concorrente sobre Direito Financeiro, editando normas suplementares às federais ou estaduais, para atender a interesse local. O exercício dessa competência, contudo, fica **condicionado** à edição prévia das normas federais ou estaduais.

Se não houver norma federal ou estadual, os Municípios não podem legislar sobre Direito Financeiro.

(Cespe/Procurador Federal/2010) Os municípios não podem legislar concorrentemente sobre normas de direito financeiro com a União. **[ERRADO]**

Obs.: Repare que essa questão do Cespe (2010) não cobrou apenas a literalidade do art. 24. A banca exigiu um conhecimento mais profundo sobre o tema.

Fonte: Manual de Direito Financeiro, págs. 95/96, Harrison Leite, Juspodivm (2024)

ORÇAMENTO PÚBLICO

Harrison Leite lembra que *“o estudo do orçamento público é condição primordial para se entender o direito financeiro, pois qualquer ação do Estado necessariamente perpassa por reflexos financeiros, sendo o orçamento o início e o fim de toda ação estatal”*.

CONCEITO	Clássico	O orçamento é tido como simples peça que contemplava a previsão de receita e a fixação de despesas, possuindo um mero aspecto contábil e financeiro, sem se importar com os investimentos e o potencial crescimento que ele pode trazer. O foco era apenas manter o equilíbrio entre receitas e despesas e não se endividar.
	Moderno	O orçamento é considerado uma lei que programa a vida financeira do Estado, prevendo receitas, fixando despesas e, até mesmo, prevendo a possibilidade de endividamento (empréstimos), com o objetivo de se garantir o interesse público.

Em resumo, o **orçamento público** é *“uma lei que autoriza os gastos que o Governo pode realizar durante um período determinado de tempo, discriminando detalhadamente as obrigações que deva concretizar, com a previsão concomitante dos ingressos necessários para cobri-las”*.

Harrison Leite destaca que *“em virtude de possuir quórum de maioria simples, o orçamento é uma lei ordinária. Por ser uma disposição normativa transitória, é lei temporária. Por não gerar direitos subjetivos, ser norma individual e de efeito concreto, é lei apenas em sentido formal. E, por possuir um rito procedimental diferente das demais leis ordinárias, o orçamento é lei especial. Portanto, trata-se de **lei ordinária, temporária, formal e especial**”*.

Nas brilhantes palavras do ex-ministro do STF, Carlos Ayres Britto, a **lei orçamentária** é *“a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição”*. (STF, ADI/MC 4048-1/DF, j. 14.05.2008, pág. 92).

ASPECTOS DO ORÇAMENTO PÚBLICO

POLÍTICO	Sua elaboração reflete a execução do programa político-partidário ou os anseios do governo que está no poder.
ECONÔMICO	O orçamento é um relevante instrumento de redistribuição de renda, além de ser um importante instrumento regulador da economia.
CONTÁBIL ou TÉCNICO	O orçamento deve observar o rigor das normas contábeis para realizar os fins a que se destina.
JURÍDICO	O orçamento é uma lei, e como tal sujeita-se às normas jurídicas para sua elaboração, execução, controle etc.

NATUREZA JURÍDICA DO ORÇAMENTO PÚBLICO

ATO ADMINISTRATIVO/LEI	Conforme Léon Duguit , o orçamento público, em relação às despesas, é mero ato administrativo e, em relação à receita, é lei em sentido formal.
ATO-CONDIÇÃO	Para Gaston Jèze , o orçamento é mero ato-condição , ou seja, as receitas e as despesas já possuíam outras normas que previam a sua criação, sendo o orçamento mera condição para efetivação dos gastos e ingresso da receita.
LEI (adotada no Brasil)	O orçamento é uma lei , mas uma lei meramente formal , que apenas prevê as receitas públicas e autoriza os gastos. Não possui conteúdo de lei, visto que não veicula direitos subjetivos, tampouco é norma abstrata e genérica.

Fonte: Manual de Direito Financeiro, págs. 115/117, Harrison Leite, Juspodivm (2024)

[...]

JURISPRUDÊNCIAS IMPORTANTES (Direito Financeiro)

As receitas próprias do Poder Judiciário da União que tenham como destinação o custeio de serviços afetos às suas atividades específicas não se submetem ao limite de gastos imposto pelo novo arcabouço fiscal (LC nº 200/2023). STF, ADI 7.641/DF, julgamento finalizado em 11.04.2025 (Info 1173)

É constitucional a gestão de fundo público estadual com participação de fundo privado estatal, desde que preservadas suas finalidades legais e garantidos mecanismos de controle externo. É constitucional lei estadual que, exigindo o devido controle por parte dos órgãos de fiscalização: (i) prevê o repasse integral de recursos de fundo público de natureza especial para plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública; e (ii) autoriza o Poder Executivo a participar, com esses recursos, de fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo estado, desde que as finalidades legais sejam preservadas. Essa lei estadual é consentânea com a norma geral editada pela União e seu regulamento (Lei Complementar nº 206/2024, art. 2º, § 2º; e Decreto nº 12.118/2024), e respeita os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, XXI e § 4º, CF/88). STF. Plenário. ADI 7.702/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 05/03/2025 (Info 1167)

São formalmente inconstitucionais normas estaduais que tratam da disponibilização, ao Poder Executivo, dos depósitos judiciais relativos a valores de tributos estaduais, inclusive seus acessórios, independentemente de qualquer formalidade. Tais normas pois violam a competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil (art. 22, I, CF/88), bem como sobre normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF/88). STF. Plenário. ADI 2.647/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024 (Info 1155)

Constituição Estadual pode prever que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% da RCL do exercício anterior, mas deverá determinar que metade desse percentual é destinado a ações e serviços públicos de saúde. STF. Plenário. ADI 7.493 MC-Ref/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/02/2024 (Info 1124)

É inconstitucional lei estadual que prevê o uso de depósitos judiciais ou administrativos relativos a processos em que pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta sejam partes. Essa previsão exorbita as normas gerais previstas na Lei Complementar federal nº 151/2015 e ofende o direito de propriedade das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta. STF. Plenário. ADI 5.457/AM, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/12/2023 (Info 1121).

É constitucional a Lei Complementar nº 151/2015, que dispõe sobre a destinação prioritária do montante de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para o pagamento de precatórios de qualquer natureza dos entes federados. Essa lei não viola o direito de propriedade (arts. 5º, “caput”, e 170, II, CF/88) nem ofende os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e do não confisco. STF. Plenário. ADI 5.361/DF e ADI 5.463/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 21/11/2023 (Info 1117)

É inconstitucional lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta, no que diz respeito à destinação de parcela voltada a investimentos de interesses regional e municipal. Essa previsão limita o poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “b” c/c o art. 165, III, CF/88). STF. Plenário. ADI 2.037/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 02/10/2023 (Info 1112)

São constitucionais dispositivos da Lei Complementar nº 159/2017 e do Decreto nº 10.681/2021, que estabelecem e regulamentam o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal.

É também constitucional o art. 20, § 7º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê que as despesas com inativos e pensionistas integram o cômputo da despesa total com pessoal dos respectivos Poderes e órgãos. STF. Plenário. ADI 6.892/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/8/2023 (Info 1103)

São constitucionais — à luz do regime constitucional de repartição de competências (arts. 24, I; e 169, “caput”, da CF/88) e do equilíbrio federativo — dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que incluem, no cálculo dos gastos com pessoal pela Administração Pública, as despesas com inativos e pensionistas, bem como o imposto de renda retido na fonte. No plano financeiro, o art. 169 da CF/88 estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve respeitar os limites fixados em lei complementar de caráter nacional, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Uma vez atribuída competência ao ente central para regular a questão de modo geral e uniforme por meio de uma lei nacional, os entes subnacionais devem obediência ao regramento editado, sendo-lhes vedado escolher as regras que irão adotar. Nesse contexto, o entendimento que fundamenta a exclusão do imposto de renda retido na fonte do limite de despesa de pessoal contraria diretamente o disposto no art. 19 da LRF — que enumera as parcelas não integrantes do referido cálculo —, de forma que manifestações subnacionais em sentido ampliativo usurpam a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF/88). Ademais, excepcionadas as hipóteses previstas na LRF (art. 19, § 1º, VI), a desconsideração dos valores pagos a inativos e pensionistas para o cálculo do limite de gastos com pessoal afronta a sistemática prevista pela referida lei (art. 18, caput), bem como os dispositivos constitucionais acima referidos. Logo, são constitucionais o art. 18, caput, e o art. 19, caput, e §§ 1º e 2º, da LRF. STF. Plenário. ADC 69/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/7/2023 (Info 1101)

É inconstitucional norma de lei complementar que distribui os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) entre esses entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico. Essa previsão viola o art. 161, II, da CF/88. O critério de rateio adotado pela LC 143/2013, que alterou a redação do art. 2º, II e III, da LC 62/89, manteve de forma dissimulada a sistemática fixada no Anexo Único da LC 62/89, além de estabelecer uma transição muito longa entre a metodologia de rateio originária e a nova. A sistemática originária previa a distribuição dos recursos do FPE em coeficientes fixos e foi declarada inconstitucional pelo STF, por não promover a justa distribuição de recursos em conformidade com o texto constitucional e, por conseguinte, não dar cumprimento à principal finalidade do Fundo, ou seja, a redução das desigualdades regionais. Modulação dos efeitos: para evitar prejuízos aos Estados, o STF manteve a aplicação dos dispositivos até 31/12/2025. Até essa data, o Congresso Nacional deve editar lei com os critérios de rateio que observem os parâmetros definidos pelo STF no julgamento desta ação e das ADIs 875, 1987, 2727 e 3243. STF. Plenário. ADI 5.069/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/6/2023 (Info 1099)

É inconstitucional — por violar o art. 113 do ADCT — lei estadual que concede vantagens e aumento de vencimentos a seus servidores públicos sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Com o advento da EC 95/2016, que incluiu o art. 113 ao ADCT, tornou-se necessária a qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita a respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Embora direcionado à União, esse regime abarca todos os entes federativos. Caso concreto: lei estadual criou adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITEIRAMA). Ocorre que não houve prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. STF. Plenário. ADI 6.090/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/6/2023 (Info 1098)

É inconstitucional — por violar a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário (art. 24, I, II e §§ 1º a 4º, CF/88) e por afrontar o princípio do equilíbrio fiscal (art. 169, CF/88) — lei distrital que, ao tratar do cálculo do limite da despesa total com pessoal para o exercício financeiro, estabelece regime contrário ao fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). STF. Plenário. ADI 5598/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2023 (Info 1088)

É constitucional — por ausência de ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade — dispositivo legal que, nos contratos de refinanciamento das dívidas dos estados e do Distrito Federal com a União, impõe como condição para a concessão e a manutenção dos benefícios previstos na lei a desistência e o não ajuizamento de ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato renegociado. Tese fixada pelo STF: É constitucional a exigência legal de renúncia expressa e irrevogável pelos Estados-membros ao direito em que se fundam ações judiciais que discutem dívida ou contrato objeto de renegociação com a União. STF. Plenário. ADI 7168/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2023 (Info 1083)

É vedada a utilização das emendas do relator-geral do orçamento com a finalidade de criar novas despesas ou de ampliar as programações previstas no projeto de lei orçamentária anual, uma vez que elas se destinam, exclusivamente, a corrigir erros e omissões (art. 166, § 3º, III, alínea “a”, da CF/88). STF. Plenário. ADPF 850/DF, ADPF 851/DF, ADPF 854/DF e ADPF 1.014/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 19/12/2022 (Info 1080)

São inconstitucionais — por violarem os princípios da separação de Poderes, da legalidade orçamentária, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos — decisões judiciais que determinam a penhora ou o bloqueio de receitas públicas destinadas à execução de contratos de gestão para o pagamento de despesas estranhas aos seus objetos. STF. Plenário. ADPF 1012/PA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/12/2022 (Info 1079)

São constitucionais — por não violarem o direito à saúde — os arts. 2º e 3º da EC 86/2015 (“Emenda do Orçamento Impositivo”), os quais alteraram a forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados anualmente, pela União, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) mediante a instituição de subpisos anuais progressivos, neles incluída a parcela oriunda das receitas de “royalties” de petróleo e de gás natural. STF. Plenário. ADI 5595/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2022 (Info 1073)

É inconstitucional, por violação à cláusula constitucional da não afetação da receita oriunda de impostos e à autonomia municipal, norma estadual que determina a forma de aplicação dos recursos destinados ao município em razão da repartição constitucional de receitas. Assim, é inconstitucional lei estadual que obriga os Municípios a aplicarem 50% do repasse constitucional do ICMS diretamente em áreas indígenas localizadas em seus territórios. STF. Plenário. ADI 2355/PR, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 16/9/2022 (Info 1068)

É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado. A Lei Estadual 7.514/2000, do Maranhão, autorizou que o governo do Estado assumisse as obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização da Companhia Energética do Maranhão S.A. – CEMAR, sociedade de economia mista prestadora de serviço público. A assunção excepcional de despesas extraordinárias, ocorrida no contexto do processo de desestatização, traduz matéria pertinente ao direito administrativo, não caracterizando hipótese de competência legislativa da União em matéria de direito civil. As vedações indicadas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CF/88 referem-se às condutas do administrador público quanto à execução orçamentária, e não do legislador, responsável pela elaboração da lei impugnada. O Estado não assumiu obrigações futuras da empresa, pois o âmbito

de aplicação da lei estadual questionada restringe-se às obrigações anteriores à privatização e decorrentes de decisões transitadas em julgado. STF. Plenário. ADI 5271/MA, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 26/8/2022 (Info 1065)

Lei do Estado de Pernambuco determinou que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, à disposição do poder judiciário estadual ou da Secretaria da Fazenda, deveria ser efetuados em Conta Central de Depósitos Procedimentais. Ao fazer isso, o legislador estadual usurpou a competência da União para legislar sobre:

- a) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII);
- b) a política de crédito e transferência de valores (arts. 22, VII, e 192);
- c) direito civil e processual (art. 22, I); e
- d) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I), atuando, neste último caso, além dos limites de sua competência suplementar, pois previu hipóteses e finalidades não estabelecidas em normas gerais editadas pela União. Quanto ao aspecto material, a lei violou a separação dos poderes ao possibilitar o uso e administração, pelo Poder Executivo, de numerário de terceiros, cujo depositário é o Judiciário. O tratamento legal impugnado ainda afronta o direito de propriedade dos jurisdicionados – pois configura expropriação de recursos a eles pertencentes –; caracteriza empréstimo compulsório não previsto no art. 148 da CF/88; bem como cria endividamento fora das hipóteses de dívida pública permitidas pela Constituição. STF. Plenário. ADI 6660/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/6/2022 (Info 1060)

São inconstitucionais emendas parlamentares estaduais de caráter impositivo em lei orçamentária anteriores à vigência das ECs 86/2015 e 100/2019. Não cabe à Constituição estadual instituir a figura das programações orçamentárias impositivas fora das hipóteses previstas no regramento nacional. STF. Plenário. ADI 6308/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/6/2022 (Info 1057)

Observa-se que a “regra de ouro” das finanças públicas versada no art. 167, III, da CF/88, segundo a qual o ente público não deve se endividar mais que o necessário para realizar suas despesas de capital, não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. O estado pode financiar suas despesas correntes mediante receitas de operações de crédito, desde que estas não excedam o montante das despesas de capital. Isso deverá ser observado pelo chefe do Poder Executivo quando fizer a operação financeira autorizada por lei. Ademais, o art. 167, X, da CF/88 não proíbe a concessão de empréstimos para pagamento de pessoal. O dispositivo veda, contudo, que os empréstimos realizados junto a instituições financeiras dos governos federal e estaduais sejam utilizados para aquele fim. Impede-se, portanto, a alocação das receitas obtidas com instituições financeiras estatais para o custeio de pessoal ativo e inativo. Por oportuno, nada impede a realização de empréstimos com instituições financeiras privadas para pagamento de despesas com pessoal, porquanto a proibição não as alcança. STF. Plenário. ADI 5683/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2022 (Info 1051)

O art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes da Federação e a opção do Constituinte de disciplinar a temática nesse sentido explicita a prudência na gestão fiscal, sobretudo na concessão de benefícios tributários que ensejam renúncia de receita. Tese fixada pelo STF: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”. STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046)

É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.

101/2000. STJ. 1ª Seção. REsp 1878849-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª região), julgado em 24/02/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1075) (Info 726)

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal. STF. Plenário. RE 1293453/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Tema 1130 RG) (Info 1033)

É inconstitucional o bloqueio ou sequestro de verba pública, por decisões judiciais, de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário. Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/88, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/88), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF/88) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/88). STF. Plenário. ADPF 789/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/8/2021 (Info 1026)

É possível condenar judicialmente Estado ou Município a investir na saúde os valores mínimos que não foram aplicados em anos anteriores. É compatível com a Constituição Federal controle judicial a tornar obrigatória a observância, tendo em conta recursos orçamentários destinados à saúde, dos percentuais mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerado período anterior à edição da Lei Complementar nº 141/2012. STF. Plenário. RE 858075/RJ, julgado em 14/5/2021 (Tema 818 RG)

Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação, para satisfação de créditos trabalhistas, de receitas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde objeto de contratos de gestão firmados entre o Estado-membro e entidades de terceiro setor, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/88), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF/88), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF/88). STF. Plenário. ADPF 664/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/4/2021 (Info 1013)

O Estado-membro que desrespeita o mínimo constitucional que deve ser aplicado na saúde, realocando recurso em programa diverso, deve devolvê-lo à sua área de origem em sua totalidade. STJ. 2ª Turma. REsp 1.752.162/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/04/2021 (Info 692)

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. É possível a inserção da estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a conclusão (no curso) da votação do texto definitivo do projeto de lei sem violar a exigência constitucional STF. Plenário. ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.11.2019

É inconstitucional norma da CE que exclui do limite de gastos com pessoal as despesas com os pensionistas e os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos estaduais. STF. Plenário. ADI 6129/GO, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/9/2019 (Info 951)

LC federal deve fixar os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, não podendo norma de Constituição

estadual ou lei orgânica prever esses percentuais. (...) Segundo o art. 198, § 3º, I, da CF/88, os percentuais mínimos que os Estados, DF e Municípios são obrigados a aplicar na saúde devem estar previstos em lei complementar federal editada pelo Congresso Nacional, não podendo isso ser delegado para os Estados/DF e Municípios. Além disso, o STF afirmou que são inconstitucionais normas da Constituição Estadual que prevejam percentuais de aplicação mínima na saúde em patamares diferentes daquele fixado pela Lei complementar federal. STF. Plenário. ADI 5897/SC, Rel. Min. Luz Fux, julgado em 24/4/2019 (Info 938)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o que determina o art. 169 da CF/88, estabelece, em seus arts. 19 e 20, valores máximos que a União, os Estados/DF e os Municípios poderão gastar com despesas de pessoal. É inconstitucional lei estadual que amplia os limites máximos de gastos com pessoal fixados pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade (LC 101/2000). O art. 169 da CF/88 determina que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Esta lei complementar de que trata a Constituição é uma lei complementar nacional que, no caso, é a LC 101/2000. A legislação estadual, ao fixar limites de gastos mais generosos, viola os parâmetros normativos contidos na LRF, e, com isso, usurpa a competência da União para dispor sobre o tema. STF. Plenário. ADI 5449 MC-Referendo/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/3/2016 (Info 817)

Se um consórcio público celebrou convênio com a União por meio do qual estão previstos repasses federais, o fato de um dos entes integrantes do consórcio possuir pendência inscrita no CAUC não pode impedir que o consórcio receba os valores prometidos. Isso porque o consórcio público é uma pessoa jurídica distinta dos entes federativos que o integram e, segundo o princípio da intranscendência das sanções, as punições impostas não podem superar a dimensão estritamente pessoal do infrator, ou seja, não podem prejudicar outras pessoas jurídicas que não sejam aquelas que praticaram o ato. Assim, o fato de ente integrante de consórcio público possuir pendência no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) não impede que o consórcio faça jus, após a celebração de convênio, à transferência voluntária a que se refere o art. 25 da LC 101/2000. STJ. 2ª Turma. REsp 1463921-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/11/2015 (Info 577).

[...]

⚡ Art. 4º A **Lei de Orçamento** compreenderá **todas as despesas** próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. *[Princípio da Universalidade]*

⚡ Art. 5º A Lei de Orçamento **não consignará dotações globais** destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, **ressalvado** o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único. *[Princípio da Especificação ou especialização]*

Harrison Leite destaca que “o orçamento (...) deve ser o mais claro possível, com receitas e despesas bem discriminadas, demonstrando o recurso desde a sua origem até a sua aplicação final. Nesse sentido, o princípio da especificação veda que se consignem no orçamento dotações globais para atender, indiferentemente, as despesas nele previstas”. **Exemplos:**

“R\$ 5 milhões para gastos com Saúde Pública”. **[Descumpre o princípio]**

“R\$ 2 milhões para pagamento de pessoal; R\$ 1 milhão para compra de insumos hospitalares; R\$ 2 milhões para contratação de serviços laboratoriais.” **[Atende ao princípio]**

ATENÇÃO: Há **duas exceções** ao princípio da especificação, isto é, hipóteses em que é permitida previsão de dotações globais (*programas especiais de trabalho e reservas de contingência*). Apesar de serem permitidas dotações globais, continua sendo **vedado dotação ilimitada**.

<p>PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO (art. 20 da Lei 4.320/64)</p>	<p>São programas que, por sua singularidade, não podem ser detalhados e, por isso, a lei permite que sejam custeados por dotações globais.</p> <p>Exemplo da exceção: Dotar R\$ 1.000.000,00 para resposta a eventuais enchentes, deslizamentos ou queimadas, com aplicação conforme necessidade local, mediante ações de defesa civil. Repare que, no caso, não é possível saber onde ocorrerá o desastre, quais equipamentos serão necessários etc. Sendo assim, a lei permite dotação global para custear as despesas.</p> <p>Exemplo do que não pode ser exceção: Dotar R\$ 1.000.000,00 para reconstrução de uma ponte destruída por enchente em 2023 no município X. Neste caso, a ação é definida, previsível, localizada e planejável. Exige dotação específica, pois não se trata de programa especial de trabalho, mas sim da regra geral (princípio da especificação).</p>
<p>RESERVAS DE CONTINGÊNCIA (Art. 5º, III, b, da LRF)</p>	<p>São dotações globais para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Seu valor, fixado na LDO, é calculado em percentual da receita corrente líquida.</p> <p>Exemplo 1 (Passivo Contingente): O município de Florianópolis é réu em uma ação judicial de ex-servidores pedindo R\$ 8 milhões de indenização. Ainda não há sentença definitiva. A administração não pode prever essa despesa com precisão, mas pode reservar recursos na reserva de contingência, caso o município perca a ação futuramente.</p> <p>Exemplo 2 (Evento fiscal imprevisto): Em dado mês do ano, ocorre, de forma imprevista, uma queda brusca de arrecadação de ICMS, em virtude de uma crise energética. A reserva de contingência pode ser usada para fazer frente a esse evento.</p>

⚡ Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus **totais, vedadas quaisquer deduções.** [Princípio do Orçamento-Bruto]

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública **deva transferir** a outra incluir-se-ão, como **despesa**, no orçamento da **entidade obrigada à transferência** e, como **receita**, no orçamento da que **as deva receber**.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o **cálculo das cotas** terá por **base os dados** apurados no **balanço do exercício anterior** àquele em que se elaborar a **proposta orçamentária** do **Governo obrigado à transferência**.

PRINCÍPIO DO ORÇAMENTO-BRUTO

O *caput* do artigo estabelece o *princípio do orçamento-bruto*, segundo o qual todas as receitas e as despesas devem constar no orçamento público pelos seus valores brutos, sem deduções ou compensações. **Exemplo:** Imagine que a União arrecada R\$ 1 bilhão em IPI, e deve repassar 10% (R\$ 100 milhões) aos E/DF.

Art. 6º <i>Caput</i>	No orçamento da União, a receita deve ser inscrita pelo valor bruto (R\$ 1 bilhão). Os R\$ 200 milhões devem ser inscritos, pelo valor bruto, como despesas. Caso a União inscrevesse no orçamento o valor líquido da “operação” (R\$ 800 milhões), haveria desrespeito ao princípio do orçamento-bruto.
§ 1º	Esse parágrafo reforça a transparência entre os entes federativos. No orçamento da União, R\$ 1 bilhão é inscrito como receita. E os R\$ 200 milhões? No orçamento da União, são inscritos como despesa. No orçamento dos E/DF, são inscritos como receita.
§ 2º	Suponha que a arrecadação do R\$ 1 bilhão se deu no ano de 2023. Na proposta orçamentária de 2024, a União deve calcular os 20% (E/DF) com base nesse valor (<i>“o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência”</i>).

⚡ Art. 7º A Lei de Orçamento **poderá conter autorização ao Executivo** para:

I - **Abrir créditos suplementares** até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês** do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita (**ARO**), para **atender a insuficiências de caixa**.

§ 1º **Em casos de déficit**, a Lei de Orçamento **indicará** as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A **autorização legislativa** a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a **operações de crédito**, **poderá constar** da própria Lei de Orçamento.

PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE

O art. 165, § 8º, da CF/88 estabelece o princípio da exclusividade, segundo o qual *“A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”*. Nesse sentido, o art. 7º se relaciona a esse princípio, “complementando” o dispositivo constitucional.

Portanto, segundo o **princípio da exclusividade**, temos o seguinte cenário:

Regra	A LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.
Exceções	Autorização para abertura de créditos suplementares.
	Autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO)

Art. 8º A **discriminação da receita geral e da despesa** de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV **obedecerá** à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei **não prejudicará** a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 9º **TRIBUTO** é a **receita derivada** instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os **impostos, as taxas e contribuições** nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Quando **às fontes, origem ou coercitividade**, as **receitas públicas** classificam-se em: **originárias** (decorrem da exploração do próprio patrimônio estatal) ou **derivadas** (obtidas por meio da tributação do patrimônio de outras pessoas).

RECEITA ORIGINÁRIA	RECEITA DERIVADA
Natureza contratual	Natureza legal
Não observa o princípio da anterioridade	Observa o princípio da anterioridade
Só pode ser cobrada pelo uso efetivo	Permitida a cobrança pelo uso potencial
Relação regida pelo Direito do Consumidor	Relação de natureza tributária
Pode haver 2 relações: Estado – concessionário /permissionário – consumidor	Só há uma relação: Estado – contribuinte
Em regra, remunera serviço público não essencial.	Em regra, remunera serviço público ínsito à soberania do Estado e serviço público essencial ao interesse público.
Prescrição regida pelo Código Civil	Prescrição regida pelo CTN
Serviço de uso facultativo	Serviço de uso compulsório
Ex.: tarifa ou preço público.	Ex.: Taxa (tributo).

Fonte: Manual de Direito Financeiro, pag. 354, Harrison Leite (2024)

TRIBUTOS

No Direito Tributário, prevalece a teoria **quinqüipartite/quinqüipartida**, segundo a qual os tributos são de **cinco espécies**: *impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais*. Essa é a teoria que prevalece na doutrina e na jurisprudência (inclusive no STF).

Por outro lado, Harrison Leite destaca que, para fins de Direito Financeiro, os tributos são apenas de **três espécies**: *impostos, taxas e contribuições de melhoria*.

Art. 10. (Vetado).

⚡ Art. 11 - A **RECEITA** classificar-se-á nas seguintes **categorias econômicas**: **Receitas Correntes e Receitas de Capital**.

§ 1º - São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento Corrente.

§ 3º - O **superavit do Orçamento Corrente** resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, **não constituirá** item de **receita orçamentária**.

O **superávit do orçamento corrente (SOC)** é a **diferença positiva** (superávit) entre as receitas correntes e as despesas correntes.

Exemplo hipotético: Imagine que, em 2024, o Estado de Goiás arrecadou R\$ 8 bilhões em receitas correntes (impostos, taxas, contribuições etc.) e executou R\$ 7,2 bilhões em despesas correntes (pessoal, custeio, serviços). Repare que receita corrente menos despesa corrente deu um saldo positivo (R\$ 800 milhões). Essa “sobra” é justamente o **SOC (superávit do orçamento corrente)**.

A finalidade desse superávit é financiar despesas de capital (investimentos), e ele **não constitui receita orçamentária**. Bom, mas se o *superávit do orçamento corrente* é uma receita de capital (§ 2º), como pode não ser receita orçamentária (§ 3º)?

O SOC não é considerado receita orçamentária, pois:

- Ele já resulta de receitas orçamentárias arrecadadas.
- Trata-se de **sobra contábil** das receitas orçamentária (receitas correntes).

Por isso, para evitar um novo registro da mesma receita, o próprio legislador optou por não considerá-lo receita orçamentária. Por isso, o SOC é uma receita extraorçamentária, na modalidade receita de capital.

Fonte: Manual de Direito Financeiro, pag. 367, Harrison Leite (2024)

[...]

 @coordenalegis

 www.coordnalegis.com.br

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Conheça todas as legislações já
disponíveis:

www.coordnalegis.com.br